



PARECER JURÍDICO  
Nº 2513/2026

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROFESSOR JAMIL/GO.  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTO (ARLA 32) PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DO VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO VAN MASTER (PLACA SCQ-3G31).

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

II – RELATÓRIO

O presente processo teve início com a solicitação formulada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil/GO, visando à aquisição de produto (03 baldes de ARLA 32, de 20 litros) para a manutenção corretiva do veículo Ambulância tipo furgão Van Master, placa SCQ-3G31, essencial para o suporte às atividades de urgência e atendimento aos munícipes.

O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços que resultou no valor global estimado de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos legais exigidos, tendo em vista a especificidade do objeto voltado à frota de veículos automotores da saúde.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de contratação direta, cujo objeto é a aquisição de insumos para a manutenção corretiva do veículo Ambulância Van Master (placa SCQ-3G31), verifica-se a plena adequação aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

É de suma importância destacar que o legislador, atento à natureza específica e à essencialidade dos serviços e insumos de manutenção de veículos da frota pública, conferiu tratamento especial à matéria no § 7º do artigo 75 da Nova Lei de Licitações. O

referido dispositivo legal estabelece de forma clara que não se aplica o limite de valor do inciso II do caput do art. 75 às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças e materiais necessários.

Portanto, a fundamentação legal correta para esta contratação encontra-se no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que visa justamente garantir a celeridade necessária para que veículos de atendimento à saúde não fiquem parados aguardando procedimentos licitatórios morosos, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com o mercado[cite: 6].

No caso em tela, o valor global de R\$ 570,00 está devidamente respaldado por pesquisa de preços idônea, que demonstrou a vantajosidade econômica para a Administração. A instrução processual atende integralmente aos ditames do art. 72 da referida lei, contando com justificativas técnicas, ETP, dotação orçamentária própria, regularidade fiscal da empresa vencedora (Volksbrasil Comércio de Peças Ltda) e portaria de designação de fiscal.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame.

Opina-se, portanto, pela viabilidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento de produtos destinados à manutenção corretiva da Ambulância Van Master (placa SCQ-3G31), com fundamento no artigo 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 570,00, uma vez observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se que, embora o § 7º do art. 75 flexibilize o limite de valor para esta modalidade específica, cabe à Secretaria manter o controle rigoroso da manutenção da frota, garantindo que os itens aplicados sejam estritamente necessários para a conservação e segurança dos veículos oficiais.

É o Parecer.

Professor Jamil, 06 de agosto de 2026.

**JAIR CARDOSO DE  
AZEVEDO  
JUNIOR:86315315615**

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO  
JUNIOR:86315315615  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21771

**JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO Nº 60.988